



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS

Recurso Criminal n.º 794-79.2012.6.21.0075

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CARGO – VEREADOR – CRIME ELEITORAL –
INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: VALMOR GALVAN

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. Em juízo, os eleitores que transferiram o título eleitoral não confirmaram o que haviam alegado perante a autoridade policial. Não há nos autos outros elementos aptos a demonstrar a prática da conduta delituosa pelo réu. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a decisão do Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral (fls. 285/290), que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu VALMOR GALVAN, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas, que permitem a condenação do denunciado pela prática do delito previsto no artigo 290 do Código Eleitoral (fls. 292/296).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas as contrarrazões (fls. 299/310), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de VALMOR GALVAN pela prática do crime previsto no artigo 290 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

1º Fato:

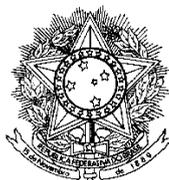
Em data não apurada, mas próxima do dia 07 de maio de 2012, no âmbito da 75ª Zona Eleitoral, o denunciado VALMOR GALVAN, com vontade livre e consciente, induziu PEDRINHO DALBERTO a se inscrever eleitor nesta Zona Eleitoral, com infração a dispositivos do Código Eleitoral, quais sejam, artigos 55 e seguintes (domicílio eleitoral). (fls. 420-IP; 421-IP – Apenso A, Vol. II).

Na ocasião, o denunciado VALMOR, candidato ao cargo de vereador para as eleições 2012 no município de São Jorge/RS, entrou em contato com o eleitor PEDRINHO, residente em local próximo da divisa com o Município de São Jorge/RS, mas em Ibiraiaras/RS, e argumentou que como os serviços públicos prestados junto à propriedade do eleitor o foram pela Prefeitura de São Jorge/RS, o eleitor deveria transferir seu título para votar em São Jorge/RS, induzindo-o, assim, a efetivar a transferência fraudulenta de seu título.

2º Fato:

Em data não apurada, mas próxima do dia 07 de maio de 2012, no âmbito da 75ª Zona Eleitoral, o denunciado VALMOR GALVAN, com vontade livre e consciente, induziu ILDE MARIA CHEROBIN DALBERTO a se inscrever eleitora nesta Zona Eleitoral, com infração a dispositivos do Código Eleitoral, quais sejam, artigos 55 e seguintes (domicílio eleitoral). (fls. 188-IP – Apenso A, Vol. I).

Na ocasião, o denunciado VALMOR, candidato ao cargo de vereador para as eleições 2012 no Município de São Jorge/RS, entrou em contato com a eleitora ILDE, residente em local próximo da divisa com o Município de São Jorge/RS, mas em Ibiraiaras/RS, e argumentou que como os serviços públicos prestados junto à propriedade da eleitora o foram pela Prefeitura de São Jorge/RS, a eleitora deveria transferir seu título para votar em São Jorge/RS, induzindo-a, assim, a efetivar a transferência fraudulenta de seu título.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, o i. Magistrado da 75ª Zona Eleitoral julgou improcedente a denúncia, em razão de não existir prova suficiente para a condenação do acusado (artigo 386, V, do CPP).

Em seu recurso, alega o *Parquet* que “ficou claro nos autos, principalmente ante as imagens capturadas pela Polícia Federal e pelo depoimento de PEDRINHO e ILDE na fase policial, que VALMOR teve participação fundamental na troca de domicílio eleitoral realizado pelos eleitores, sendo que, além de ter induzido PEDRINHO E ILDE a declarar falsamente que residiam em São Jorge, também prestou auxílio material a eles, transportando-os até o Cartório Eleitoral desta cidade para que efetuassem a troca de domicílio” (fl. 296).

Com efeito, analisando-se o presente feito, verifica-se que não merece reformas a sentença, devendo ser desprovido o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Os documentos citados como prova da materialidade do possível delito praticado pelo denunciado podem ser que levem a demonstrar que PEDRINHO DALBERTO e ILDE MARIA CHERUBINI DALBERTO, de fato, transferiram de modo fraudulento seus títulos eleitorais ao município de São Jorge/RS. Entretanto, não comprovam o envolvimento de VALMOR GALVAN no induzimento dos eleitores a alterarem seus domicílios eleitorais, senão vejamos.

O próprio Ministério Público Eleitoral, em seu recurso, reconheceu que PEDRINHO DALBERTO e ILDE MARIA CHERUBINI DALBERTO prestaram depoimentos em juízo que não estavam em consonância com o que fora revelado em sede policial. Em juízo, os eleitores alegaram que não foram persuadidos por VALMOR GALVAN para mudarem seus títulos eleitorais para São Jorge/RS, sustentando que resolveram efetuar a troca de domicílio eleitoral por livre vontade.

Nesse sentido, segue transcrição de trecho da sentença em que o i. Magistrado analisa o conjunto probatório testemunhal colhido, de forma clara e bem fundamentada, demonstrando que a oitiva dos depoentes não permitiu concluir a existência do delito noticiado em relação ao réu VALMOR GALVAN (fls. 285/290):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Ora, assim como eventual ilicitude verificada na fase policial não contamina posterior ação penal, não seria lógico admitir-se que elemento coligido em investigação preliminar, sem respaldo em prova judicial, servisse como fundamento para a emissão de um decreto condenatório.

A esse respeito, em nenhum dos depoimentos colhidos em juízo há menção ao fato de que VALMOR GALVAN teria induzido PEDRINHO e ILDE DALBERTO a transferirem o domicílio eleitoral de forma fraudulenta. Veja-se:

MOACIR GALVAN, residente em Ibiraiaras, testemunha não compromissada, revelou nada saber sobre a transferência de domicílio eleitoral de ILDE e PEDRINHO para o município de São Jorge. Disse desconhecer o motivo pelo qual teriam feito referida transferência. Informou que OSCAR PIETA reside em São Jorge, não sabendo se PEDRINHO e ILDE trabalharam pra ele. Mencionou que nunca transportou eleitor para VALMOR GALVAN.

PEDRINHO DALBERTO, corréu, residente em Ibiraiaras, testemunha não compromissada, revelou que VALMOR jamais lhe pediu para que fizesse a transferência do título, tendo agido espontaneamente. Assim procedeu porque não estava sendo bem atendido pelo município de Ibiraiaras, além de residir próximo ao município de São Jorge, com quem possui mais vínculo. Afirmou que sua propriedade fica na divisa entre os municípios, mas está localizada em Ibiraiaras. Mencionou que conhecia VALMOR GALVAN “de vista”, mas nunca tinha conversado com ele. A transferência do domicílio eleitoral, segundo suas declarações, decorreu de vontade própria. Revelou que endereço fornecido por ocasião da transferência pertence a vizinho, de nome OSCAR FIDELIS PIETA, cujas terras estão localizadas em São Jorge. Mencionou que faz suas compras no município de São Jorge, bem assim em relação ao serviço bancário e posto de saúde.

ILDE MARIA CHEROBIN DALBERTO, residente em Ibiraiaras, corré, testemunha não compromissada, mencionou que ela e seu marido fizeram a transferência por livre e espontânea vontade, pois dependem de São Jorge (comércio, posto de saúde, etc). Disse que passou a conhecer VALMOR GALVAN após o processo; anteriormente, só tinha conhecimento de que exercia o cargo de Vereador. Reiterou que VALMOR GALVAN nunca os procurou para realizar a transferência.

EDSON DE CASTRO, atualmente residindo em Farroupilha, testemunha compromissada, revelou que conhece VALMOR GALVAN, embora nada saiba sobre a transferência de domicílio eleitoral de PEDRINHO e de ILDE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DALBERTO. Afirmou ter ficado um ano morando em São Jorge, sendo que resolveu transferir seu título para lá com o intuito de disputar o campeonato de futebol municipal. Mencionou que, por ocasião da transferência, foi de carona até o Cartório Eleitoral. Disse que, como não possuía a documentação completa referente à comprovação de residência, resolveu telefonar a VALMOR GALVAN, solicitando que enviasse fax ao Cartório. Referiu que, naquela época (maio de 2012), estava residindo em São Jorge, onde permaneceu por um ano. Insistiu que ninguém lhe solicitou a transferência, tendo assim procedido apenas para “para jogar bola”.

*OSCAR FIDELIS PIETA, residente em São Jorge, corréu, testemunha não compromissada, revelou conhecer VALMOR, PEDRINHO e ILDE, sendo que estes dois últimos às vezes trabalham para ele na condição de diaristas. Disse que **nada sabe acerca do pedido de VALMOR GALVAN para que fizessem a transferência de domicílio eleitoral para São Jorge.** Relatou que eles solicitaram-lhe a declaração de residência para transferência do título em virtude de não receberem a devida assistência do município de Ibiraiaras, diferentemente do que ocorre em relação ao município de São Jorge. Referiu ter assinado a declaração de residência porque eles utilizam serviços de São Jorge (posto de saúde, comércio, etc). **Afirmou que o pedido do documento partiu diretamente do casal, não sabendo se eles conheciam VALMOR.** Revelou que PEDRINHO e ILDE moram em propriedade vizinha à sua, e que às vezes trabalham para ele em colheitas. Mencionou que, independentemente do gestor, moradores daquela localidade, embora pertencente ao município de Ibiraiaras, **sempre foram atendidos pelo posto de saúde de São Jorge. Referiu que são vizinhos há aproximadamente 30 anos, sabendo que possuem conta bancária em São Jorge e nesta cidade comercializam sua produção rural.***

TIAGO PUERARI PIETA, residente em São Jorge, filho de OSCAR PIETA, testemunha não compromissada, disse que PEDRINHO e ILDE às vezes trabalham como diaristas para seu pai, mas não tem conhecimento sobre as transferências de domicílio eleitoral. Afirmou que eles têm vínculo comercial com o município de São Jorge.

Como se vê, nenhuma das pessoas ouvidas em juízo atribuiu ao réu VALMOR a prática de qualquer conduta tendente a induzir os eleitores PEDRINHO e ILDE a transferirem o domicílio eleitoral. É verdade que estes, quando questionados pelo Ministério Público em audiência, confirmaram as declarações feitas na Polícia, onde fizeram menção ao fato de que VALMOR teria solicitado a mudança de domicílio eleitoral, inclusive levando-os até o Cartório (fls. 84/85). Isso, todavia, não se mostra suficiente para a condenação, pois não é desarrazoado supor que apenas corroboraram o fato de terem prestado declarações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

perante a autoridade policial, mas não o respectivo conteúdo. Era fundamental que novamente indicassem, de maneira pormenorizada, a forma como VALMOR teria solicitado a transferência.

Também se mostra insuficiente para o decreto condenatório a menção às imagens capturadas pela Polícia Federal, de modo discreto, em frente ao Cartório Eleitoral, nos dias que antecederam ao fechamento do cadastro.

*Isso porque nenhum dos policiais que participaram das investigações, acompanhando a movimentação de eleitores, inclusive com registros fotográficos, foi ouvido em juízo. Ao que se verifica, **embora o Ministério Público sustente que seja VALMOR GALVAN quem transportou PEDRINHO e ILDE até o Cartório Eleitoral de Nova Prata, a análise dos documentos anexados ao inquérito policial não permite que se tenha certeza quanto a isso, na medida em que não houve a devida confirmação judicial.** Portanto, ainda que a fotografia impressa à fl. 19 permita supor tratar-se de VALMOR GALVAN conduzindo PEDRINHO e ILDE DALBERTO, seria temerário, sem qualquer amparo em outras provas, amparar nesse ponto uma condenação criminal.”*
(original sem grifos)

Assim, mesmo que PEDRINHO DALBERTO e ILDE MARIA CHERUBINI DALBERTO tenham, em sede policial, confirmado que foram contatados por VALMOR GALVAN que teria sugerido que, *“já que a Prefeitura de São Jorge é a que lhes presta serviços públicos locais poderiam beneficiar o município de São Jorge transferindo seu título para lá”*, não há como basear a condenação do ora recorrido unicamente em tal elemento de prova, em razão do artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual dispõe o seguinte:

“Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (grifou-se)

No ponto, salienta-se que as fotografias juntadas às fls. 14/34, juntamente com as filmagens realizadas (fl. 35) são provas não repetíveis. No entanto, tais elementos probatórios não comprovam inequivocamente que VALMOR GALVAN induziu eleitores a transferirem o domicílio de seus títulos eleitorais, tendo em vista que não são suficientemente claros a respeito do envolvimento do acusado nessas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

transferências. Por essa razão, os policiais federais que realizaram as filmagens nos dias 7 a 9 de maio de 2012 deveriam ter sido ouvidos em juízo, a fim de que fossem esclarecidas as provas colhidas. Contudo, tal oitiva não ocorreu, de modo que as provas elencadas revelam-se insuficientes para um juízo condenatório.

Não havendo nos autos, portanto, outras provas que demonstrem que tenha o denunciado praticado a conduta delituosa prevista no artigo 290, do Código Eleitoral, deve ser mantida a sentença proferida pelo i. Magistrado *a quo*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso interposto pela Promotoria de Justiça de Nova Prata/RS.

Porto Alegre, 12 de Maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\conv\docs\orig\dafvcmc60qk2451c4tev_2714_55492972_140926140243.odt